



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007765-23.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante PAULA VIVIANE SANTOS PRADO BATISTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1007765-23.2022

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTE: Paula Viviane Santos Prado Batista

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.240

Acidente do Trabalho – Mal colunar – Perícia de primeiro grau que atesta incapacidade total e temporária – R. sentença que condena o INSS ao pagamento de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária – Manutenção da procedência para confirmar a adequação do pagamento do auxílio-doença, devendo o segurado se submeter às perícias médicas periódicas à cargo da autarquia, em conformidade com o que estabelece a norma de regência (§10, do art. 60 e art. 101, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).

Dou parcial provimento ao recurso oficial e à apelação da autora.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação da autora contra r. sentença de fls. 149/156 que, em ação acidentária, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de auxílio por incapacidade temporária de natureza

acidentária, desde a data da perícia médica oficial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (mal colunar), decorrentes do trabalho. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

A autora, em seu apelo, pretende a modificação do termo inicial do benefício para a data da primeira alta médica administrativa (29.03.2022) (fls. 159/167).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora, auxiliar de enfermagem, ajuizou a presente demanda contra o INSS, aduzindo que em razão de suas atividades laborais, tornou-se portadora de mal colunar.

Recebeu auxílio doença previdenciário nos períodos de 08.03.2022 a 29.03.2022 (NB 638.359.715-2) e de 01.06.2022 a 30.11.2022 (NB 639.139.276-9) (fls. 87/102).

Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

A r. sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária, desfecho do qual compartilho.

O exame físico de coluna vertebral aplicado pelo perito judicial constatou alterações da funcionalidade (dor à palpação e à movimentação; dor na palpação da região lombar e na movimentação passiva e ativa da coluna vertebral como um todo; dificuldade para andar na ponta dos pés, nos calcanhares, assumir a posição de cócoras, realizar mudança de decúbito; apresenta manobra de Lasegue positiva, bilateralmente - fl. 67), sendo a conclusão pericial pela **incapacidade total e temporária**, bem como pelo reconhecimento do **nexo causal**.

Nos termos do laudo:

*A autora de fato era portadora de um discopatia na coluna lombar, a qual, após perícia indireta em todos os documentos médicos e legais dos autos e correlação entre as atividades laborais que exercia e as lesões que desenvolveu, restou claro que foi agravada devido às atividades especiais como técnica de enfermagem. Ou seja, há **nexo ocupacional** e esse se equipara a um acidente de trabalho tipo (destaquei - fl. 67).*

*A autora possui uma **incapacidade total e temporária** ao trabalho devido as suas lesões ativas na coluna lombar. Porém, restou claro que a autora ainda não esgotou as possibilidades terapêuticas e ainda não há sequelas definitivas. A autora deverá realizar tratamento especializado (comprovadamente) e ficar totalmente afastada das suas atividades laborais atuais por um período, mínimo, de 180 dias. Após poderá ser reavaliada periodicamente pelo próprio INSS, a fim de se verificar se houve ou não a sua plena recuperação (destaquei - fl. 69).*

Portanto, configurada a **incapacidade total e temporária**, além do **nexo causal**, de rigor o deferimento do auxílio doença acidentário, a teor do que dispõe a legislação de regência, notadamente, art. 59 e seguintes, da Lei nº 8.913/91 e alterações posteriores.

Quanto ao termo inicial do benefício, restando confirmada a persistência da limitação funcional na ocasião da perícia, tal fato leva a crer que foi prematura a alta médica concedida administrativamente, razão pela qual fixo o termo inicial do benefício na data de **01.12.2022**, dia seguinte à cessação do último auxílio-doença concedido administrativamente (NB 639.139.276-9 – fl. 94).

No mais, como determina o § 10, do art. 60, da Lei 8.213/91:

Art. 60 - §10. O segurado em gozo de auxílio doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”

E, ainda, dispõe o art. 101, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Logo, fica a cargo da autarquia a submissão do segurado a perícias médicas periódicas, a fim de se apurar a necessidade de manutenção do tratamento, lembrando que, nos termos da norma vigente, cabe à obreira requerer as eventuais prorrogações do benefício, junto ao INSS, diretamente na via administrativa.

Restando evidenciada a reversão do quadro e restabelecimento da capacidade laborativa, ou até mesmo o desinteresse da parte autora em se submeter a tratamento, tal fato poderá dar ensejo a cessação administrativa do benefício.

Na hipótese de parcelas atrasadas, estas deverão ser pagas conforme os parâmetros a seguir fixados.

A atualização monetária das parcelas em atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, lembrando que, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Tema 810 Repercussão Geral (RE 870.947), em

conjunto com a tese definida pelo c. STJ, no julgamento do Tema 905 (Resp 1495146/MG, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS), sobretudo no tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial prevista na Lei nº 11.960/09, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, incidem juros moratórios de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, conforme percentual previsto em lei, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADI nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio doença, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Fica deferido o abatimento de eventuais valores pagos pelo instituto requerido a título de benefício previdenciário por incapacidade em período concomitante, diante da vedação legal de acumulação.

A autarquia está isenta das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do novo Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso oficial e à apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR